## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

Apensado: PL nº 2.367/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

## I - RELATÓRIO

O PL nº 2.217, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ossessio Silva, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Em sua justificação, o distinto Autor ressalta a crescente onda de crimes contra pessoas idosas, praticados tanto por familiares quanto por estelionatários, sem que o poder público ofereça meios eficazes de proteção. Diante desse cenário alarmante, propõe a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Idosos (CNVI), destinado a reunir informações sobre indivíduos já condenados por tais crimes.

Argumenta que o objetivo principal é reduzir a reincidência e facilitar a atuação das autoridades de segurança pública, permitindo também que a sociedade tenha acesso a uma fonte de consulta e prevenção. Menciona que, apenas no primeiro trimestre de 2024, as denúncias registradas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aumentaram mais de 30% em relação ao mesmo período de 2023, o que evidencia a urgência da medida.

Em 18 de julho de 2024, o PL nº 2.367/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, foi apensado. Em sua justificação, o Autor destaca que





a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa (CNVI) representa medida essencial para enfrentar a crescente violência contra esse grupo vulnerável, assegurando maior proteção e dignidade às vítimas. Explica que o cadastro tem por finalidade centralizar, atualizar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes contra idosos, permitindo o monitoramento de agressores, a prevenção de reincidências e a integração entre os órgãos de segurança pública. Além de facilitar o controle e a resposta rápida às ocorrências, o CNVI reforça o compromisso do Estado brasileiro com os princípios do Estatuto do Idoso e com a promoção de políticas eficazes de proteção, transparência e justiça social.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 02/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), pela aprovação deste e do de nº 2367/24, apensado e, em 09/04/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições foram distribuídas a esta Comissão tendo em vista o previsto na alínea b), do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Os projetos propõem a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI), instrumento





voltado a registrar dados pessoais e criminais de indivíduos com sentença penal condenatória definitiva por crimes de violência contra pessoas idosas. O cadastro tem como finalidade facilitar o controle, o monitoramento e a prevenção de reincidências, além de subsidiar políticas públicas e ações de segurança voltadas à proteção dessa população vulnerável.

Sob a ótica da segurança pública, as propostas apresentam mérito evidente, que reconhecemos e aproveitamos para expressar as nossas congratulações aos distintos Autores, Deputados Ossesio Sila e Pedro Aihara. Entendemos que a centralização e a integração de informações sobre agressores condenados contribuem para o aprimoramento da investigação, do planejamento estratégico e da atuação coordenada entre os órgãos de segurança, especialmente nas políticas de prevenção e resposta à violência doméstica e institucional contra idosos. O CNVI funcionará de forma análoga a outros bancos de dados criminais nacionais, como o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, fortalecendo a capacidade de rastreamento e análise de padrões criminais.

Entretanto, para que o cadastro atinja sua eficácia, é essencial garantir interoperabilidade entre sistemas e governança federativa integrada. A iniciativa deve prever mecanismos de conexão com bases já existentes, como as do Ministério da Justiça, do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), dos órgãos de saúde e das redes de proteção de direitos humanos. Essa integração é indispensável para identificar reincidências, cruzar dados sobre ocorrências e assegurar o encaminhamento das vítimas aos serviços de assistência e proteção. Essas providência já foram enfrentadas no substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Além disso, a operacionalização do CNVI deve respeitar os princípios constitucionais da proteção de dados pessoais e da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. É recomendável, ainda, que o acesso às informações seja restrito a autoridades competentes, de modo a evitar estigmatização indevida e garantir o equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais, cuidados igualmente adotados na proposição adotada como substitutiva pela Comissão Temática que nos antecedeu.





Então, do ponto de vista da segurança pública, os projetos e o substitutivo que analisamos são tecnicamente adequados e a solução proposta é socialmente necessária, a partir de sua implementação por procedimentos robustos de integração de informações.

Considerando o anteriormente exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.217/24 e 2.367/24, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES Relator

2025-19123



